



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da **_ Vara Cível** de Comarca de
M A R I N G Á ,
Estado do Paraná.

AUTO POSTO CHICAGO LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
08.270.496/0001-25, sem endereço eletrônico, estabelecida na Avenida Mandacaru,
n. 935, em Maringá-PR, CEP: 87.080-000, neste ato representada por seus
procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB-PR sob os
números 27.332 e 58.129 [doc. 01], com escritório profissional na
Avenida Carneiro Leão, n. 135, sala 1102, em Maringá-PR, local
onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente perante
Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47, seguintes, 70 e
seguintes, todos da Lei n. 11.101/2005, propor a presente

————— ● **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

dirigida a esse r. Juízo, consubstanciado nos seguintes fatos e
fundamentos jurídicos.





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

1. DOS FATOS

1.1. A Requerente, fundada em **01.09.2006**, é tradicional empresa no ramo de comércio varejista de combustíveis, óleos lubrificantes, derivados de petróleo, peças e acessórios para veículos automotores.

1.2. O Posto Chicago se consolidou durante anos no mesmo local – em frente ao Tiro de Guerra em Maringá-PR – sendo a principal referência da região, **revendendo o volume expressivo aos consumidores, de 4.177.442,73 litros (etanol, diesel e gasolina) no ano de 2016 representando aproximadamente 50% das vendas daquela região.**

1.3. Desta forma, resta evidente a relevância econômica e social que possui a empresa Requerente, ao passo que esta fomenta a economia daquela região, gerando empregos, recolhendo tributos à administração pública, propiciando a circulação de riquezas, incentivando projetos sociais e preservando o meio ambiente.

1.4. Todavia, nos últimos tempos, se instaurou na empresa Requerente a presente crise econômico-financeira, com um acentuado desequilíbrio financeiro, emergindo assim a necessidade de reorganizar suas operações, otimizando resultados e reduzindo custos.

1.5. Trata-se de momento delicado na economia do país, sendo que a Requerente, empresa que nunca havia sentido, o impacto da inadimplência, sendo prejudicada pela: **i. queda nas vendas de combustíveis; ii. Inadimplência de seus clientes e, iii. Aumento dos preços por sua fornecedora Ipiranga, inclusive com exigência de controle de preços**, vem comprometendo os pagamentos de seus fornecedores e contratados.





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

1.6. É axiomática a necessidade de erguimento da empresa Requerente por intermédio das benesses conferidas pela aplicação do instituto da Recuperação Judicial, ao passo que se torna irrefutável o deferimento do processamento e concessão do referido instituto.

1.7. Isto porque, como dito, há anos a Requerente contribui com o desenvolvimento da região de Maringá-PR, portanto, chegou o momento da sociedade, por intermédio do Poder Judiciário e dos credores, dar-lhe força para a superação da crise passageira que acometeu a empresa.

1.8. Excelência, importante destacar que a Requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.9. Sendo assim, com o aumento da inadimplência no setor no atual momento de nossa economia, não restou opção senão o ajuizamento da presente demanda, onde se busca a prestação jurisdicional para o fim de processar e futuramente conceder a Recuperação Judicial à Requerente, **possibilitando assim a continuidade da atividade empresarial.**

2. DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

2.1. O instituto da Recuperação Judicial, criado para substituir as famigeradas ações de falência e evitar a





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

quebra dos negócios, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos.

2.2. Ele permite que credores conheçam a real situação dos devedores, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar as suas atividades e manterem os seus empregos.

2.3. Na grande maioria dos casos, a Recuperação Judicial vem permitindo o reerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora.

2.4. Além disso, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem corroborado com a ideia de preservação da empresa e, conseqüentemente, com o objetivo de proteger a atividade empresarial e os interesses da sociedade.

2.5. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.6. No caso em tela, vê-se como certo que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e dos interesses dos credores,





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

de modo a preservar a empresa, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.

2.7. Assim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autorizado pelo artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pelo legislados.

3. REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LRE

3.1. A Requerente preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos, exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.

3.2. Primeiramente, tem-se que a Requerente encontra-se em atividade plena e ininterrupta **desde 2006**, conforme se nota de seu contrato social. Sendo assim, atende ao requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/20051.

3.3. Ademais, a empresa Requerente informa que nunca foi declarada falida, tampouco usufruiu do instituto da Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme atesta a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá-PR. **[doc. 4]**

3.4. Via de consequência, inexistem condenações do sócio administrador pela prática de crimes falimentares, conforme se depreende da declaração anexa e da Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca. **[doc. 5]**

3.5. Por fim, a empresa Requerente, nos termos do artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais, requer a juntada dos seguintes documentos:





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

- 01 - procuração;
- 02 - cartão CNPJ da Requerente;
- 03 - contrato Social, alterações e a última alteração;
- 04 - certidão de Falência da Requerente – Cartório Distribuidor;
- 05 - certidões de distribuições de ações cíveis, criminais e execuções (empresa e sócios);
- 06 - declaração Ausência de Crime Falimentar;
- 07 - balanço Patrimonial –2016;
- 08 - balanço Patrimonial –2017;
- 09 - balanço Patrimonial –2018;
- 10 - demonstração do Atual Exercício 2019 (por trimestre ou mensal);
- 11 - fluxo de Caixa (ver com o contador se consegue fazer, por trimestre ou mensal);
- 12 - relação Atualizada de Credores;
- 13 - relação Atualizada de Empregados;
- 14 - certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (JUCEPAR);
- 15 - relação de Bens da Empresa e Particulares do Sócio Administrador;
- 16 - extratos Bancários Atualizados da Requerente (ultimo 3 meses);
- 17 - certidão do Cartório de Protesto da Comarca de Maringá;
- 18 - relação das Ações Judiciais em Andamento;
- 19 - comprovantes de Recolhimento de Custas;
- 20 - alvará de funcionamento;
- 21 - CND, Municipal, Estadual e Federal;
- 22 - certidões de Ações trabalhistas;

3.6. Sendo assim, não existem óbices à concessão do processamento regular do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que a Requerente atende a todos os requisitos impostos pela lei.

3.7. Todavia, caso Vossa Excelência entenda pela ausência de quaisquer documentos necessários ao deferimento da medida, requer-se seja determinada a intimação desta Requerente para que emende à inicial no prazo legal.

4. LIVRE CONCORRÊNCIA E REPRESSÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

4.1. A título argumentativo, convém mencionar a respeito dos motivos que levaram a Requerente a estar nestas precárias condições. Neste passo, é necessário citar que as





Laercio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

grandes distribuidoras, formalizam um cartel no setor de combustíveis!! Prejudicando as atividades dos postos revendedores que dependem do lucro das vendas dos produtos.

4.2. A ANP, ao contrário das determinações legais, vem editando normas que visam proteger o cartel das distribuidoras que detém 70% do mercado nacional, prejudicando diretamente os interesses dos consumidores.

4.3. A título exemplificativo. Destaca-se a seguinte notícia elaborada pelo Cláudio Tognolli¹, datado de 03.06.2018²:

Cartel da grandes distribuidoras faz com que redução de r\$ 0,46 não chegue a postos de combustíveis

Passado um mês do congelamento do preço do óleo diesel nas refinarias da Petrobras, em R\$ 2,03 o litro, os consumidores ainda não sentiram a queda de R\$ 0,46 nos postos prometida pelo governo para acabar com a greve dos caminhoneiros em maio, segundo o levantamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis referente a semana passada. [...].

Como explicar?

O governo e a Petrobras fizeram sua parte, mas mesmo assim o consumidor não consegue pagar o preço justo pelo combustível.

Para que isso aconteça é essencial que sejam adotadas medidas efetivas para mudar a dinâmica do mercado de combustíveis do país. Enquanto não houver real concorrência entre as distribuidoras será impossível ao consumidor se beneficiar de todos os esforços que estão sendo feitos pelo governo e Petrobras. Nunca é demais lembrar que 70% dos combustíveis no Brasil são vendidos por apenas 3 distribuidoras, que unidas formam talvez o **mais rico e poderoso cartel do país**: Raízen/Shell, Br e Ipiranga.

Em 2015 a Raízen/Shell foi multada em R\$ 31 milhões, por formação de cartel – mas não sofreu nenhuma sanção administrativa por parte da Agência Nacional de Petróleo, o ANP.

4.4. O Ministro de Minas e Energia do Brasil, MOREIRA FRANCO, em fevereiro de 2018, concedeu entrevista

¹ <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4745191P4>

² <http://claudiotognolli.com.br/cartel-da-grandes-distribuidoras-faz-com-que-reducao-de-r-046-nao-chegue-a-postos-de-combustiveis/>





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

ratificando a existência de cartel em corporações do setor de combustíveis. Destaca-se³:

Ministro aponta cartel em corporações do setor de combustíveis
Michel Temer disse que o governo estuda fórmula jurídica para obrigar o repasse das reduções nos preços aos consumidores

As corporações do setor de combustíveis estão agindo em cartel, impedindo que cortes de preços realizados pela Petrobras nas refinarias cheguem aos consumidores finais, disse nesta quarta-feira o ministro da Secretaria-Geral da Presidência, Moreira Franco, no Twitter.

“Queremos que a queda de preços da Petrobras chegue aos consumidores. Não podemos assistir de mãos atadas a atuação cartelizada das corporações do setor em prejuízo da população”, afirmou ele.

O presidente Michel Temer disse que o governo estuda uma fórmula jurídica para obrigar o repasse de reduções nos preços dos combustíveis às bombas.

Moreira Franco deu uma entrevista ao site do jornal O Estado de S.Paulo afirmando que entrou com uma consulta no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) sobre as leis disponíveis e as medidas cabíveis para combater a suposta cartelização na distribuição da gasolina.

Procurada, a assessoria de imprensa do órgão antitruste afirmou por e-mail que “até o momento não foi protocolada no Cade nenhuma consulta ou petição acerca do objeto descrito na notícia”.

Os preços médios de gasolina, diesel e etanol têm *batido recordes nominais* (sem considerar a inflação) nos postos brasileiros desde o ano passado, segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4.5. Ainda, destaca-se a notícia publicada na revista IstoÉ⁴:

O cartel que joga contra o País

Por trás dos exorbitantes preços dos combustíveis há um conluio entre as três maiores distribuidoras, donas de 70% do mercado, que impede o alívio no bolso do consumidor. Agora, a Agência Nacional do Petróleo tem a oportunidade histórica de acabar com a farra

A greve dos caminhoneiros mudou a rotina do brasileiro nas últimas semanas, que passou boa parte do dia em fila, com galão na mão à procura de

³ <https://veja.abril.com.br/economia/governo-quer-repasse-de-reducao-de-preco-da-gasolina-nos-postos/>
⁴ <https://istoe.com.br/o-cartel-que-joga-contra-o-pais/>



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

algum posto para lhe vender uns míseros litros de gasolina. O governo, por sua vez, para convencer a categoria a retornar o trabalho, ofereceu descontos generosos na forma de tributação sobre o óleo diesel e, até mesmo, na isenção total de impostos que incidem sobre o produto. Mas as medidas para conter a alta do preço do combustível serão inócuas se não for atacado um problema que corre a céu aberto e à vista da fiscalização: o cartel composto pelas três grandes distribuidoras que dominam o mercado. São elas, a BR Distribuidora, a Raízen/Shell e a Ipiranga. Enquanto elas ditarem o valor cobrado pelo litro que irriga as bombas dos postos, tão cedo o consumidor não sentirá um alívio no bolso. A questão é como mudar essa lógica deletéria se a própria Agência Nacional do Petróleo (ANP), em determinados momentos, tem transigido com o conluio que deu carta branca para as três bandeiras operarem ao sabor de suas conveniências.

A pressão contra o livre mercado

Em 2008, um **lobby** pesado do Sindicato Nacional das Empresas de Combustíveis e Lubrificantes (Sindicom) junto ao então diretor da ANP, Haroldo Borges Rodrigues Lima, nomeado pelo ex-presidente Lula, hoje preso, fez uma modificação numa estratégica resolução do Ministério de Minas e Energia. Até então, ela garantia aos postos de gasolina escolher de qual distribuidora comprar combustível. Cabia a eles apenas informar na bomba o fornecedor do produto. Assim, poderiam comprar da distribuidora que oferecesse o **menor preço**, o que barateava o valor final para o consumidor. Com o cavalo de pau na regra, ficou vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista, que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor. Na prática, passou a funcionar assim: um posto com o slogan da BR Distribuidora, Raízen/Shell e Ipiranga ficou impedido de comprar combustível de uma distribuidora de bandeira branca. Somente da marca que estampa em sua fachada. Mesmo que o preço do litro dos fornecedores de bandeira branca seja bem mais barato. Com a medida, as grandes distribuidoras, detentoras de 70% de todo o combustível comercializado no País, conseguiram fidelizar 24 mil postos. Dessa forma, mais que dobraram seu faturamento em dez anos, saltando de R\$ 78 bilhões em 2007 para R\$ 219 bilhões no ano passado. **Pior para você, consumidor.**

Bom senso da ANP

Com a greve dos caminhoneiros, foi dado o primeiro passo para livrar os empresários do setor de postos das amarras impostas pelas três gigantes do setor de distribuição de diesel e gasolina. Numa iniciativa de raro bom senso, a ANP resolveu suspender em caráter excepcional, ou seja, temporário, a vinculação de marca para vendas de distribuidoras de combustíveis líquidos. O despacho foi assinado pelo diretor-geral substituto da agência, José Cesário Cecchi. Agora, a ANP tem em mãos a oportunidade histórica de corrigir um equívoco de uma década, ou seja, a partir da retomada e da normalização do abastecimento de combustível no País, tornar permanente uma medida que jamais deveria se constituir uma exceção. Em nota enviada à ISTOÉ, a agência se esforça para descaracterizar o “conluio”, o qual com veemência diz não existir, mas admite que os postos bandeirados de fato se comprometem em contrato a comprar combustíveis apenas da distribuidora a que se vincularem. A ANP admite ainda “estudar” a possibilidade de permitir, de maneira definitiva, que os postos de gasolina escolham de qual distribuidora comprar combustível. As três grandes



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

distribuidoras do produto, a BR Distribuidora, Raízen/Shell e Ipiranga, agora reunidas na Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência (Plural), ameaçam reagir. Há até canelada muito abaixo da linha da cintura: representantes das empresas espalham que podem até processar diretores da ANP envolvidos na decisão de alterar a regra que os beneficiam. Jogo baixo, muito baixo. Que a Agência Nacional do Petróleo não repita 2008 e – de novo – dobre os joelhos, em detrimento do consumidor. A sociedade está atenta.

4.6. A Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Logística e Conveniência (**Plural**) é integrada pelas grandes distribuidoras do país⁵ e pelo Sindicom – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis⁶.

4.7. A ANP, por sua vez, que deveria proteger os interesses do consumidor (preço, qualidade e oferta) e promover a livre concorrência. Contudo, a ANP apenas **assiste o maior cartel do país a tomar conta de 70%⁷ dos postos revendedores.**

4.8. O art. 1º, inciso IV, da CF, estabelece que, constitui “fundamento” da República Federativa do Brasil “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, sendo no âmbito destes valores, que devem ser precisados os conceitos de livre concorrência e concorrência desleal.

4.9. A livre concorrência, consagrada no art. 170, inciso IV, da CF⁸, se acha consagrada como princípio geral da atividade econômica.

Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o “princípio econômico” segundo o qual a retribuição dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do

⁵ <https://somosplural.com.br/nossas-associadas/>

⁶ <https://somosplural.com.br/estatuto-sindicom/>

⁷ <https://somosplural.com.br/quem-somos/>

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Justifica-se, no entanto, a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado; quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros.

4.10. Com a formalização do cartel pelas grandes distribuidoras, os postos revendedores são obrigados a aderirem aos preços diferenciados impostos por estas empresas e, quando pretendem negar a cartelização mantida por eles, são penalizados com altos preços dos produtos e, há pouco tempo, ameaças de distratar o antigo contrato de locação.

4.11. Por outro lado, o abuso de uma posição dominante no mercado, constitui obstáculo à livre concorrência, violando o art. 36, da Lei n. 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 2º. Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou **quando controlar 20% (vinte por cento)** ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

4.12. O §2º, do art. 36, da Lei n. 12.529/2011, estabelece um tratamento tarifário a respeito da denominação de "posição dominante", prevendo que a **UMA EMPRESA OU GRUPO DE EMPRESAS**, que controle, ao menos 20%, do mercado relevante, presume-se o exercício abusivo da posição dominante.





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

4.13. Ora, Excelência... 20%?! A Associação Plural possui 70%⁹ do mercado nacional de combustíveis!! **E ANP o que fez?**

4.14. Existe um comportamento nocivo a concorrência, implicando na exploração abusiva de uma situação de privilégio resultante da posição dominante praticada por esse setor de produtos.

4.15. Observem que a Plural possui como "ASSOCIADOS PATRIMONIAIS EFETIVOS" as cinco grandes distribuidoras de combustíveis:

Artigo 4.º [...]:

I – ASSOCIADOS PATRIMONIAIS EFETIVOS, são na atualidade as empresas CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, tendo seus direitos e deveres estabelecidos neste Estatuto, na forma do Art. 8.º e seguintes.

4.16. Não é atoa que a ANP apenas "estudou" manter a possibilidade de permitir, de maneira definitiva, que os postos revendedores escolham de qual distribuidora comprar combustível. E que a grupo das grandes distribuidoras (Plural) ameaçou reagir. **"Há até canelada muito abaixo da linha da cintura: representantes das empresas espalham que podem até processar diretores da ANP envolvidos na decisão de alterar a regra que os beneficiam. Jogo baixo, muito baixo. Que a Agência Nacional do Petróleo não repita 2008 e - de novo - dobre os joelhos, em detrimento do consumidor. A sociedade está atenta"**.¹⁰

4.17. A formação do cartel (Plural) visa a eliminação da concorrência de parte substancial do mercado de

⁹ <https://somosplural.com.br/quem-somos/>

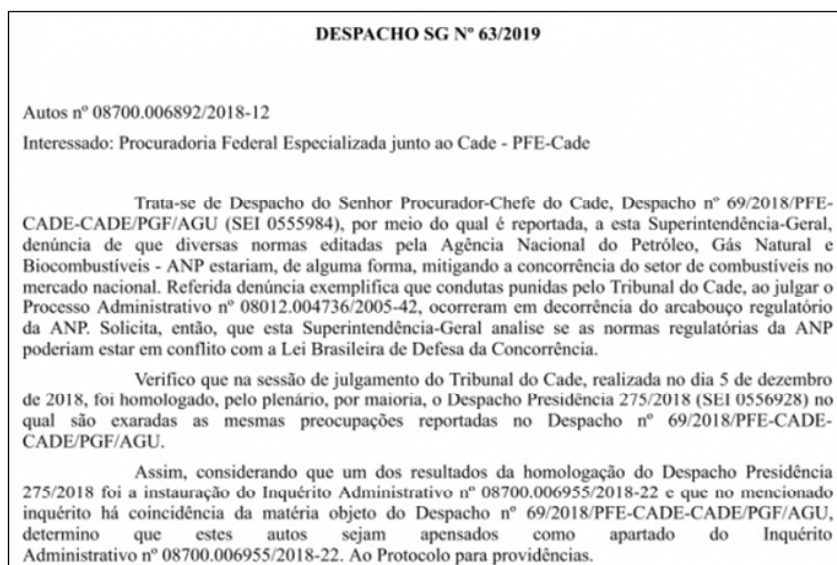
¹⁰ <https://istoe.com.br/o-cartel-que-joga-contra-o-pais/>



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

combustíveis, tendo em vista que o grupo de empresas possuem 70% do mercado nacional desse produto.

4.18. Não é atoa que o CADE, recentemente, abriu inquérito administrativo para investigar se as normas editadas pela ANP influenciaram a formação de cartel no mercado de distribuição de combustíveis!



4.19. A Lei n. 12.529/2011 estabelece que a **infração da ordem econômica** por concorrência desleal caracteriza-se **independentemente de culpa**, sendo que todos os **atos sob qualquer forma manifestados**, que tenham por objeto ou possam produzir como efeito, real ou potencial limitar, **falsear** ou **de qualquer forma prejudicar** a livre concorrência ou a livre iniciativa; **dominar mercado relevante de bens ou serviços**; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante.

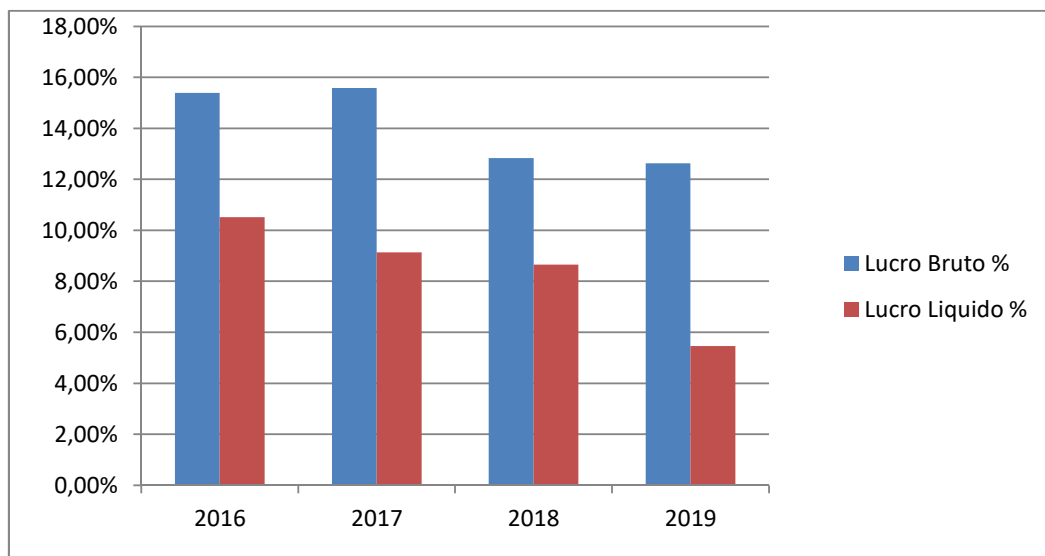
4.20. A Requerente, após negar a cartelização formada pelas grandes distribuidora, passou a ter que adquirir produtos com a Ipiranga com preços superiores aos demais postos da região de Maringá-PR.



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

4.21 Note pelo sintético de venda, de 2016 a 2019, que a margem líquida média anual que era de 10,52% em 2016, resta em 5,46% em 2019.

SINTETICO DAS VENDAS				
	2016	2017	2018	2019
vendas/litros	4.117.442,73	4.095.046,62	3.442.615,29	1.663.126,03
Vendas/R\$	14.134.125,93	14.535.988,28	12.992.195,04	6.290.056,19
Compras/R\$	12.248.275,10	12.576.519,47	11.514.644,04	5.584.673,25
Vendas medias R\$	3,43	3,55	3,77	3,78
Preço/médio/compras	2,97	3,07	3,34	3,36
Lucro Bruto %	15,40%	15,58%	12,83%	12,63%
Lucro Líquido %	10,52%	9,14%	8,65%	5,46%

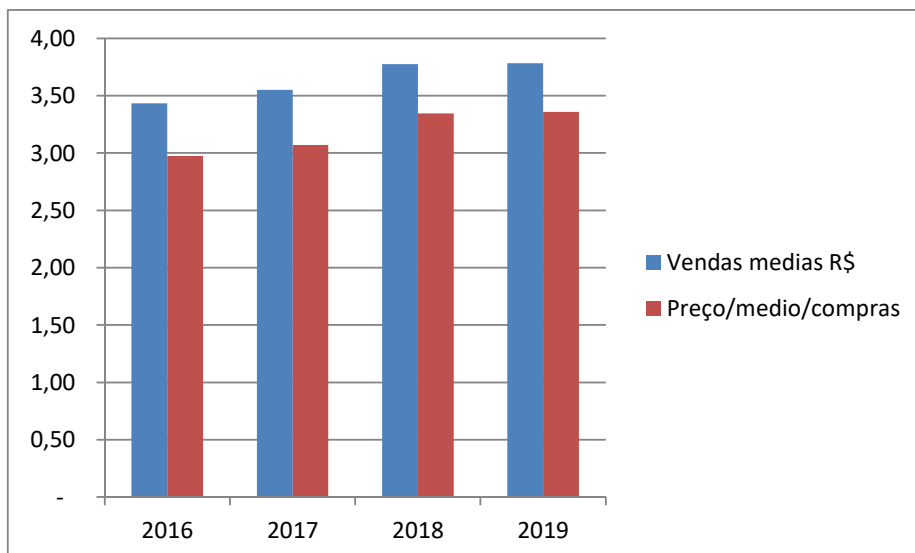


4.22. Não obstante, ao se **observa o Lucro Bruto que era em 2016 de 15,40% em 2019, está em 12,63%**, o qual é resultado do valor das vendas deduzido do valor das compras. Percebe-se desta forma que, embora os valores de venda tenham aumentando, o lucro bruto tem reduzido, clarividenciando que a distribuidora fornecedora (Ipiranga), **está aumentando deliberadamente seus preços sem que haja correspondente nas bombas (evidenciando) uma cartelização.**





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos



4.23. Nota-se desta forma que, a distribuidora Ipiranga, teve, diretamente impacto na situação econômica da empresa, pois, vem a anos, aos poucos, aumentando seus preços (sua margem de lucro) e, exigindo que a Requerente mantenha, nas pombas o preço que convêm a distribuidora, impactando diretamente no resultado e nas dificuldades da empresa.

4.24. Tal motivo levou as dificuldades financeiras da Requerente. Como a Requerente ainda conseguiu se manter no mercado de combustíveis, atualmente, a Ipiranga buscar forçar o despejo do imóvel locado pela Requerente.

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Nos termos do art. 53 da Lei de Recuperações Judiciais, a Requerente informa que o plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido aqui pleiteado.

5.2. Desde já, informa a Requerente que se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 da Lei da





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

Recuperação para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a obtenção de recursos e a repactuação de seu endividamento com o alongamento de prazos e renegociação de taxas de juros.

6. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES

6.1. Diante da situação econômico-financeira da empresa Requerente exposta, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

6.2. Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à Recuperação Judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de Recuperação Judicial a ser estabelecido. Isto porque a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação comercial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores.

6.3. Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação.

6.4. Importante destacar que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que, na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento nos próprios autos de Recuperação Judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa.

6.5. Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da empresa Recuperanda





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

frente às negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

6.6. Sendo assim e, relevantes os fundamentos invocados, encontra-se presente o perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação à Requerente, razão pela qual requer seja deferida, em sede de antecipação de tutela (artigo 294 do Código de Processo Civil), a determinação para que os credores abstenham-se de levar à protesto os títulos relacionados aos créditos submetidos à Recuperação Judicial perante os seguintes órgãos: Cartório de Protestos da Comarca de Maringá-PR, SERASA e SPC.

7. SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

7.1. No contexto do pedido de processamento da Recuperação Judicial, importante destacar o conteúdo do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7.2. Sendo assim, frente ao deferimento da presente Recuperação Judicial, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa Recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

7.3. Tal medida é essencial para evitar que atos constitutivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante da economia da sociedade empresária.





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

7.4. Assim, a Requerente faz constar as ações judiciais existentes em face desta, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer do processo.

7.5. Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da Requerente, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.

8. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

8.1. A Requerente mantém com a **Imaven**, contrato de locação do imóvel, localizado a Av. Mandacaru, 935, em Maringá-PR, constante do CONTRATO DE LOCAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇOS IPIRANGA E ATIVIDADES A ELE VINCULADOS, formalizado em 22.09.2006, inicialmente com a Ipiranga.

8.2. Referido contrato, inclusive possui garantia hipotecária do imóvel descrito na matrícula 27.497 do 1º cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$400.000,00, a qual vigora até a data atual, inclusive após a aquisição do fundo de comércio, pagando o valor de R\$1.550.000,00.

8.3. Não obstante, após o alto investimento, a Imaven, pretende, forçosa e injustamente, retomar o imóvel onde a Requerente exerce suas únicas atividades.

8.4. Não existem motivos plausíveis para o despejo e descontinuidade das operações comerciais da Requerente, sendo fundamental, para evitar prejuízos aos credores à manutenção da Requerente no contrato de locação, principalmente quando a locatária Imaven e a Ipiranga possuem





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

créditos garantidos por hipoteca e os demais credores não terão a possibilidade de recebimento dos valores.

8.5. A natureza jurídica da função social do contrato, deve ser analisada sob a premissa de que o contrato não pode trazer onerosidade excessiva, desproporcional e injustiça social, bem como, não pode violar interesses individuais que abranjam a proteção da dignidade humana.

8.6. Não obstante, a Resolução 41¹¹ da ANP (Agencia Nacional do Petróleo), proíbe a distribuidoras (Ipiranga) de atuarem no mercado varejista, por sua vez, os postos revendedores exercem uma atividade de utilidade pública¹², não podendo, ao bel entendimento da locadora retirarem forçadamente a Requerente do seu ponto comercial.

8.7. **Vale dizer que, a retomada do posto pela locadora, não terá outro fim, senão, locar a outro revendedor, pois, a Requerente, discorda da política cartelista praticada pela Ipiranga, titular do imóvel locado.**

8.8. **Diante dos enormes prejuízos já sofridos, é necessária a concessão de tutela provisória, evitando maiores prejuízos na preservação da empresa, determinando a manutenção da Requerente no imóvel locado, mediante o pagamento dos valores mensais de locação.**

8.9. A manutenção da Autora no imóvel não irá trazer qualquer prejuízo ao locador, **principalmente quando os pagamentos locatícios estão em dia e a locadora possui garantia hipotecária** para recebimento dos valores em caso de atraso.

¹¹ - <http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2013/novembro&item=rانp-41-2013>

¹² - Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

8.10. **Por outro lado, se não houver a concessão da tutela, o que não se espera, a Requerente “quebrará”, pois não terá local para continuidade de suas operações – venda de combustível –, ocasionando na demissão de seus funcionários, falta de pagamento dos tributos e fornecedores.**

8.11. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

Recuperação judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. "Stay period" que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹³

Recuperação extrajudicial. Grupo Colombo. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locadores. "Stay period" que visa a preservação da atividade empresarial, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação do grupo de empresas, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, porquanto se trata de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2044673-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹⁴

8.12. Assim requer, seja concedida a tutela provisória, a fim de evitar maiores prejuízos a empresa, determinando a manutenção da Requerente no imóvel no posto de combustível locado, mediante o pagamento mensal dos valores a título de locação.

9. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

9.1. Diante disso, e considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial obedece aos ditames legais, bem como que os documentos apresentados com a exordial estão de acordo com o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, a Requerente serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência em receber a presente ação para, primeiramente, deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

9.2. Ainda, pugna a Requerente, a concessão da tutela provisória, a fim de evitar dano irreparável as atividades da empresa recuperanda, **DETERMINANDO** a manutenção da Requerente no imóvel do posto de combustível locado, mediante o pagamento mensal dos valores a título de locação.

9.3. Além disso, requer-se:

- a) a suspensão de todas as ações e execuções, em face da Requerente, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2204224-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017





Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

b) a antecipação de tutela pretendida, para o fim de:

b.1) determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, títulos de crédito, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b.2) determinar a que os credores abstenham-se de levar à protesto os títulos relacionados aos créditos submetidos à Recuperação Judicial, perante os órgãos de restrição de crédito, suspendendo todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os seguintes órgãos, com a expedição dos respectivos ofícios: Tabelionatos de Protestos da Comarca de Maringá-PR; SERASA Experian; e Sistema de Proteção ao Crédito – SPC.

9.4. A Requerente protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente peça vestibular.

9.5. Atribui-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO.

Maringá-PR, 03 de setembro de 2019.



ALCANTARA
ADVOGADOS

Laercio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

Laércio Alcântara dos Santos
ADVOGADO - OAB-PR n. 27.332

Bruno Watermann dos Santos
ADVOGADO - OAB-PR n. 58.129

Auto Posto Chicago Ltda
Requerente

Nilson Vitor Godoi
Administrador

- 01 - procuração;
- 02 - cartão CNPJ da Requerente;
- 03 - contrato Social, alterações e a última alteração;
- 04 - certidão de Falência da Requerente - Cartório Distribuidor;
- 05 - certidões de distribuições de ações cíveis, criminais e execuções (empresa e sócios);
- 06 - declaração Ausência de Crime Falimentar;
- 07 - balanço Patrimonial -2016;
- 08 - balanço Patrimonial -2017;
- 09 - balanço Patrimonial -2018;
- 10 - demonstração do Atual Exercício 2019 (por trimestre ou mensal);
- 11 - fluxo de Caixa (ver com o contador se consegue fazer, por trimestre ou mensal);
- 12 - relação Atualizada de Credores;
- 13 - relação Atualizada de Empregados;
- 14 - certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (JUCEPAR);
- 15 - relação de Bens da Empresa e Particulares do Sócio Administrador;
- 16 - extratos Bancários Atualizados da Requerente (ultimo 3 meses);
- 17 - certidão do Cartório de Protesto da Comarca de Maringá;
- 18 - relação das Ações Judiciais em Andamento;
- 19 - alvará de funcionamento;
- 20 - CND, Municipal, Estadual e Federal;
- 21 - certidões de Ações trabalhistas;
- 22 - Contrato de Empréstimos Bradesco;
- 23 - contratos de empréstimos SICOOB;
- 24 - contratos de empréstimos ITAU;
- 25 - contratos de empréstimos CEF;
- 26 - contrato de empréstimos banco Topazio;
- 27 - custas processuais.

